



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vera Claudino Educação Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 402, de 29 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade São Francisco da Paraíba, com sede no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC N°: 201400533		
PARECER CNE/CES N°: 545/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 402, de 29 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade São Francisco da Paraíba, com sede no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, mantida pela Vera Claudino Educação Superior Ltda., sediada no mesmo Município.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente, tendo sido submetido à avaliação de 29/10 a 1º/11/2014. O Relatório de Avaliação expedido pela Comissão, de número 112.697, atribuiu o Conceito de Curso “3”, com conceitos 2,3, para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 3,9, para Corpo Docente e Tutorial, e 3,0, para Infraestrutura.

Entre os indicadores de avaliação, receberam conceitos insatisfatórios os abaixo relacionados:

Indicador	Conceito
1.1 - Contexto educacional	2
1.2 - Políticas institucionais no âmbito do curso	2
1.3 - Objetivos do curso	2
1.4 - Perfil profissional do egresso	2
1.5 - Estrutura curricular	2
1.6 - Conteúdos curriculares	2
1.7 - Metodologia	2
1.8 - Estágio curricular supervisionado	2
1.9 - Atividades complementares	2
1.14 - Tecnologias de informação e comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem	2
1.17 - Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	2
2.1 - Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2.2 - Atuação do (a) coordenador (a)	2
3.6 - Bibliografia básica	1
3.8 - Periódicos especializados	1

Os requisitos legais foram atendidos, exceto os itens 4.1- Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e 4.13 - Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002).

O Relatório não foi impugnado pela interessada.

Em seguida, a Secretaria expediu a sua decisão, indeferindo o pleito em razão das fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação e no descumprimento dos requisitos legais já referidos. Em consequência, publicou a Portaria já mencionada.

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, contestando todos os conceitos insatisfatórios atribuídos pela Comissão de Avaliação e alegando que os resultados favoráveis da avaliação permitiriam o deferimento do pleito. Em relação ao descumprimento dos requisitos legais, a interessada não apresentou objeção. Quanto ao acervo bibliográfico e às demais fragilidades apontadas na avaliação, a Instituição assim se manifestou:

Ressalta-se que a IES, aqui requerente tem a plena convicção (sic) de que com a autorização do curso, deverá e já obteve consenso da Diretoria que no primeiro semestre irá (sic) adquirir os livros e periódicos como também deverá instituir as comissão de acompanhamento do referido programa de adequação do curso de odontologia, pois entende que a atualização de procedimentos internos devem ser amplamente divulgado e acompanhado pela Diretoria da IES (sic), demonstrando assim o comprometimento com o qualidade (sic) do ensino superior.

(...)

*Não resta outra opção à Instituição aqui requerente **SOLICITAR A ELABORAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO, PELO PRAZO DE 2 ANOS, COM ESTE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA QUE SEJA AUTORIZADO O REFERIDO CURSO SUPERIOR DE ODONTOLOGIA, APLICANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DESTE MINISTÉRIO, CONFORME DETERMINA A LEGILAÇÃO EDUCACIONAL (sic).***

*Tal termo de compromisso – TAC deverá a instituição se submeter a todas as prerrogativas que deverão ser pormenorizadas em documento próprio (sic), firmado após a **AUTORIZAÇÃO DO REFERIDO CURSO SUPERIOR DE ODONTOLOGIA**, conforme declinado (sic) no processo e-MEC 201400533.[grifos no original]*

Para a análise do pleito, apresentado tempestivamente, cabe afirmar primeiramente que a ausência de impugnação do Relatório de Avaliação enfraquece a contestação aos conceitos insatisfatórios.

Observo, na sequência, que o Projeto Pedagógico do curso foi muito mal avaliado pela Comissão (constituída por especialistas na área), podendo-se verificar nas considerações dos avaliadores sérios problemas conceituais como se vê nos extratos seguintes:

1.3 Os objetivos do curso têm pouca consistência na perspectiva de serem alcançados de forma suficiente em função da estrutura curricular com pouca possibilidade de integração de conhecimentos e com pouco enfoque no SUS, apresentando insuficiente coerência com os aspectos perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional.

1.4 A descrição do perfil profissional no projeto pedagógico, pela característica da estrutura curricular, expressa de maneira insuficiente, as competências do egresso.

1.5 A estrutura curricular prevê carga horária total de 5.850 horas, dividida em disciplinas isoladas, dificultando o desenvolvimento de atividades integradas. Na entrevista com a coordenadora do curso e com o NDE foi identificado que todos conheciam as DCN, entretanto a construção da estrutura curricular teve como base concepções pessoais (...)

No que diz respeito ao atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Odontologia, o Relatório de Avaliação registra:

4.1 O contexto institucional está descrito de forma insuficiente no projeto pedagógico, assim como as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão. A estrutura curricular apresenta disciplinas isoladas, com pouca integração e pouco tempo de dedicação às atividades complementares, o que dificulta a flexibilização curricular. Os estágios curriculares supervisionados apresentam carga horária menor que 20% da carga horária total. Pelo exposto, conclui-se que o projeto pedagógico de curso não está coerente com as DCN de cursos de Odontologia.

É relevante, ainda, registrar que o indicador 3.9 – laboratórios didáticos especializados: quantidade, embora avaliado com conceito suficiente, recebeu os seguintes comentários dos avaliadores (grifos meus):

*3.9 Os laboratórios didáticos especializados implantados atendem de forma suficiente os aspectos: quantidade de equipamentos adequado ao curso e vagas pretendidas. Vista aos laboratórios descritos no PPC para disciplinas do ciclo básico do Curso de Odontologia, (sic) foram verificados espaços físicos adequados, equipamentos de uso comum para o cursos da saúde **mas os espaços eram carentes em modelos/ lâminas/ objetos de aprendizagem específicos para Odontologia, dispondo do mínimo** (sic) **suficiente para atender às ementas das unidades curriculares específicas e à quantidade de vagas previstas no PPC para os 2 primeiros anos. Existe um espaço para laboratório de interpretação radiográfica com bancadas porém não foram observados negatoscópios. Somente o laboratório de atividades pré-clínicas está implantado e aduadamente** (sic) **equipado. Há uma disciplina no 4º semestre do curso (Periodontia I) cuja ementa prevê atendimento clínico de pacientes, contudo não há clínica odontológica já construída por ocasião da visita.***

No que se refere à sugestão de que poderia ser firmado um “Termo de Compromisso” entre a Instituição e o Ministério da Educação, trata-se de figura não admitida no atual quadro regulatório. A demonstração das condições para a oferta do curso, em especial a infraestrutura para atividades práticas – que constituem elementos essenciais da formação no curso de Odontologia – deve ser assegurada *a priori*. A oportunidade para isso é a avaliação *in loco*.

Em síntese, trata-se de uma proposta para criação de um curso de Odontologia com Projeto Pedagógico mal avaliado, que não atende às Diretrizes Curriculares Nacionais da área, com infraestrutura laboratorial e bibliográfica deficientes. Tais condições não permitem o atendimento aos referenciais de qualidade. Opino, assim, pelo indeferimento do recurso.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 402, de 29 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Francisco da Paraíba, com sede no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, mantida pela Vera Claudino Educação Superior Ltda., sediada no mesmo Município.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente